



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº **102/2005** de 06 de maio de 2005

INTERESSADO: Legislativo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: TRATA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70009341652, RE
FERENTE À LEI MUNICIPAL Nº 3.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2004.

PROJETO-DE-LEI nº 019/2005 de 12 de maio de 2005.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

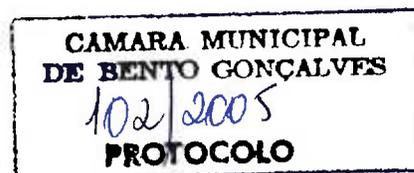
Secretário-Geral

Lei nº 3.470/2005.



Of. n° 654/2005-STP

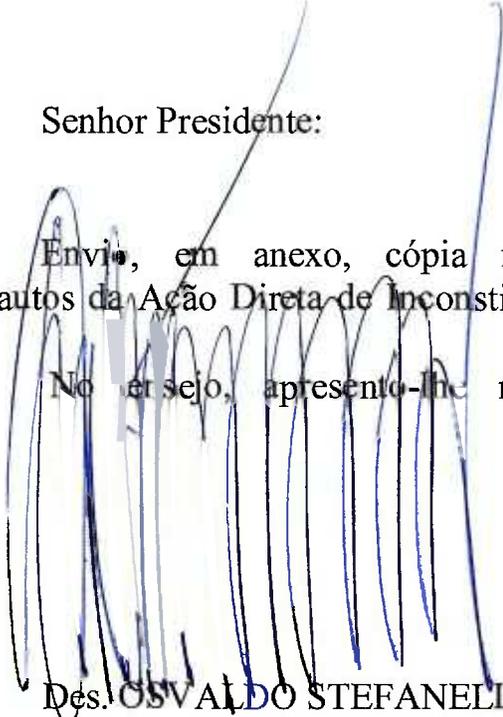
Porto Alegre, 02 de maio de 2005.



Senhor Presidente:

Envio, em anexo, cópia reprográfica do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 70009341652.

No arsejo, apresento-lhe minhas cordiais saudações.


Des. OSVALDO STEFANELLO,
Presidente.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
BENTO GONÇALVES -RS
AM**



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGRAMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É da iniciativa do Executivo tratar sobre processo administrativo, notadamente a anulação e revogação de atos da administração e eventual lapso decadencial, na medida em que há interferência com a atuação da administração pública, restando evidente a inconstitucionalidade formal.

**AÇÃO DIRETA DE TRIBUNAL PLENO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Nº 70009341652

PORTO ALEGRE

**EXMO. SR. PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

PROPONENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO
GONÇALVES**

REQUERIDA

**EXMA. SRA. DRA. PROCURADORA-
GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal Nº 3.474/2004, tudo nos termos do voto do eminente Relator". Não participaram do julgamento, por motivo justificado, os Desembargadores Danúbio Edon Franco e Roque Miguel Fank.

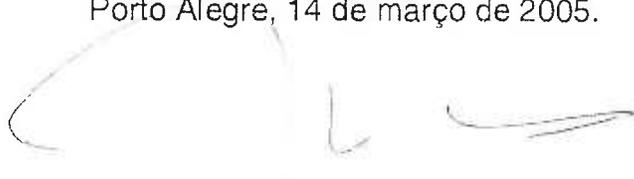
Custas na forma da lei.



AJALR
Nº 70009341652
2004/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VLADIMIR GIACOMUZZI (PRESIDENTE)**, **DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER**, **DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT**, **DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA**, **DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO**, **DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA**, **DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES**, **DES. RANOLFO VIEIRA**, **DES. ARAKEN DE ASSIS**, **DES. VASCO DELLA GIUSTINA**, **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS**, **DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO**, **DES. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL**, **DES. LEO LIMA**, **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA**, **DES. ARNO WERLANG**, **DES. WELLINGTON PACHECO BARROS**, **DES. ALFREDO FOERSTER**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** E **DES. JAIME PITERMAN**.

Porto Alegre, 14 de março de 2005.


DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – O **PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES** propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei n.º 3.474, de 29 de janeiro de



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

2004, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

Acentua que a lei indigitada fere o art. 8.º da Constituição Estadual, a par de estar em atrito com o art. 10 da mesma Carta, visto padecer de inegável vício de iniciativa. Da mesma forma, aponta ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. No mais, aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, lembrando decisão deste Tribunal. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Concedida a liminar (fls. 37/40).

Prestadas informações pela Câmara Municipal de Bento Gonçalves, assevera que a referida lei foi editada a fim de contemplar os servidores públicos municipais com disposições idênticas as da Lei Federal n.º 9.784/99, atendendo, assim, ao princípio da igualdade, sendo descabida a assertiva de que o diploma legal apenas procurou beneficiar determinados agentes públicos demitidos.

A Procuradora-Geral do Estado pugna pela permanência da lei questionada no ordenamento jurídico, em face da presunção de sua constitucionalidade.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Quando da apreciação do pedido de suspensão liminar dos efeitos da lei impugnada, assim me manifestei, *in litteris*:



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

“É plausível o argumento da ocorrência de vício de iniciativa na legislação impugnada, o que, inclusive, levou a que este Tribunal sobre ele viesse a se manifestar ainda que de forma incidental em sede de agravo de instrumento que apanhava questão diversa.

“Tal se colhe da manifestação do eminente Des. ARAKEN DE ASSIS, por ocasião do julgamento do AI 70007503865, da qual permito-me destacar a seguinte passagem:

‘2. Impende tecer breves considerações, antes de adentrar no exame do mérito, sobre a Lei 3.474/04, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Bento Gonçalves.

‘Assinalo, desde já, que o referido diploma legal não tem aplicação na espécie, vez que não é dotado de eficácia retroativa. Mesmo que expressamente estivesse inserida disposição que determinasse a retroação dos efeitos da Lei 3.474/04, a inaplicabilidade subsistiria por outro fundamento: a lei é flagrantemente inconstitucional, porque restou subtraída do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para iniciar o processo legislativo de matéria cuja competência lhe é exclusiva.’

“Em suma, a referida lei, art. 1º, intentou estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *“visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração”*.

“A atender o escopo com que inicia, impôs dever à administração de anular seus próprios atos, quando eivados de nulidades, ou de revogá-los, por critérios de conveniência, respeitados direitos adquiridos (art. 2º), coisa que, de resto, afigura-se como de manifesta obviedade jurídica.

“A seguir, estabeleceu lapso decadencial (5 anos), quanto à administração e a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, a contar da data em que praticados, salvo má-fé (art. 3º).



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

“E depois, art. 4º, resguardou a possibilidade da administração convalidar atos que apresentem defeitos sanáveis, desde que ausentes lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros.

“É dizer, corresponde a referida lei à escolha dos artigos 1º, 53, 54 e 55 da Lei Federal n.º 9.784/99.

“Ao dispor sobre a atuação da administração pública, notadamente quanto à anulação e revogação de seus atos, afora a convalidação, dispôs sobre nítida esfera de atribuições da administração, temática cuja iniciativa legislativa fica restrita, no âmbito estadual, ao Governador do Estado (art. 60, II, “d”, CE/89). Por *arrastamento* as demais disposições da referida lei, atadas umbilicalmente aos artigos invocados, igualmente padeceriam da mesma falha.

“Observado princípio da simetria e os artigos 8º e 10 da Constituição Estadual de 1989, apresenta-se fortemente plausível a inconstitucionalidade do diploma legislativo atacado, em decorrência de vício de iniciativa.

“De resto, acaso exata a menção constante da peça inicial do presente processo – destinar-se a lei a beneficiar diretamente 63 ex-servidores que não prestaram concurso público – a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 19, CE/89), apresentar-se-ia incontornável.

“Concedo a liminar requerida.”

Temática em relação à qual já havia me pronunciado anteriormente, em voto vista proferido na ADIn n.º 70008451361, relatoria do eminente VASCO DELLA GIUSTINA, embora naquela ocasião se estivesse diante de lei que dispusera de forma mais abrangente acerca do processo administrativo no âmbito do Município de Canguçu.

De todo adequados ao caso em apreço os fundamentos desfiados naquela oportunidade, em razão do que a eles faço referência, *in litteris*:



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

“Senhor Presidente. Relembro os dados essenciais. Está-se diante de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Canguçu, quanto à Lei Municipal n.º 2.358, de 2 de março de 2004, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal”*, por vício de iniciativa.

“O eminente Relator, lembrando que a citada lei termina dispondo sobre normas gerais da administração, a teve por inconstitucional.

“Aduziu, em suma:

“(a) são da iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre *“servidores públicos e seu regime jurídico”*, ao feitiço do art. 60, II, “b”, CE/89;

“(b) assim como aquelas relativas à *“criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração pública”*, a par da recepção (art. 8.º, CE/89);

“(c) a previsão da Carta Federal, quanto a caber ao Presidente da República a iniciativa das leis que versem sobre a *“organização administrativa”* (art. 61, § 1.º, II, “a”), transportável à ordem estadual (art. 8.º, CE/89).

“Assim, à medida que a lei guerreada impõe obrigações e deveres ao Executivo, como (1) normas do art. 6.º e seguintes, relativas ao processo administrativo; (2) art. 49, que fixa prazo de 10 dias para a Administração decidir; (3) o art. 54, ajustando prazo prescricional de 5 anos para a Administração anular seus atos; (4) art. 56, fixando prazo para recursos administrativos; e (5) disposição sobre processos disciplinares, revogando os artigos 185 a 196 da Lei Municipal n.º 2.239/03, e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estaria a invadir a organização administrativa.

“Em desacordo, ademais, com a tradição do nosso Direito de ter no Executivo a origem legislativa, como ocorreu



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

quanto ao Decreto-Lei n.º 200/67 e a Lei n.º 8.490/92, que estrutura a Administração Federal.

“Pedi vista, para uma melhor reflexão.

“Tem a doutrina, ao relacionar a iniciativa *exclusiva* do Prefeito Municipal, apontado as seguintes matérias:

“(a) criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo aumento de sua remuneração;

“(b) organização administrativa, incluindo criação, estruturação e extinção de secretarias municipais, departamentos, órgãos autônomos e entidades da Administração indireta;

“(c) servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

“(d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

“Com pequenas variantes, assim se encontra em JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Manual do vereador*. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 108); WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, (*Manual prático do vereador*. Bauru: Edipro, 1993, p. 47); JOSÉ NILO DE CASTRO (*Direito municipal positivo*. 5.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 208); HELY LOPES MEIRELLES (*Direito municipal brasileiro*. 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 441).

“JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Ob. cit.*, p. 108), aduz poder a lei orgânica incluir outros casos. Assim, a Lei Orgânica do Município de São Paulo acrescenta a desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais (art. 37, § 2.º, V).



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

"A questão que se coloca, a meu sentir, está em se a Câmara Municipal invadiu, efetivamente, a organização administrativa no estabelecer *regras gerais* quanto ao processo administrativo, notadamente quando resguardou, art. 69, os *processos administrativos específicos (sic)*, tomando por parâmetro a Lei Federal n.º 9.784/99.

"Registro, ao contrário do que consta no parecer ministerial, ter a citada lei origem no Poder Executivo (Mensagem 1.002, 23.10.96, da Presidência da República), o que já serve de indicativo, em termos de observância do princípio da simetria.

"Depois, embora o caráter geral, verdade é que termina o regramento por dispor sobre a atuação de órgãos da Administração pública, como destacado no corpo do voto do eminente Relator.

"Por certo, há princípios gerais, que, por si, não caracterizariam tal ingerência (assim, o art. 2.º e seu parágrafo único: princípios que a Administração obedecerá e critérios a serem observados nos processos administrativos; o art. 3.º e os direitos dos administrados). Todavia, perdem maior sentido tais dispositivos quando desligados dos comandos correspondentes a normas de agir específico da Administração.

"Nenhum sentido há em preservá-los, atrelados que estão à razão de ser básica da lei: dispor sobre o agir administrativo em sede de processo administrativo.

"Terceiro aspecto está no relevo do processo (ou *procedimento administrativo*) em relação à própria atuação administrativa.

"Não se mexe, impunemente, em tão grave parcela da atividade administrativa, ainda que não envolvendo o relacionamento estatutário com os servidores públicos.

"Por derradeiro, a cogitação de ressalvar a lei quanto a processos administrativos junto à Câmara, não teria também alcance algum.



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

"Quais seriam estes outros processos?"

"Por estas razões singelas, estou acompanhando o eminente Relator e os votos que o seguiram."

Ao que acrescento, por sua clareza e didática, trecho do voto proferido na ADIn n.º 766-1-RS, rel. CELSO DE MELLO, que ao discorrer sobre a abrangência do regime jurídico dos servidores públicos, assim preconizou, *in litteris*:

"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico dos servidores públicos** –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h)** aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; **(i)** às reposições salariais e aos vencimentos; **(j)** ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; **(l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m)** aos deveres e proibições; **(n)** às penalidades e sua aplicação; **(o)** ao processo administrativo." (sublinhei)

Dito isso, não há dúvida sobre a invasão de competência verificada, ao dispor a Câmara Municipal de Bento Gonçalves acerca de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em virtude do que a lei



AJALR

Nº 70009341652

2004/CÍVEL

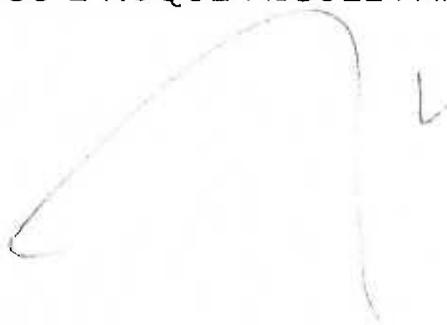
atacada padece de flagrante vício de origem, evidenciada, assim, inconstitucionalidade formal.

Por tais razões, estou declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.474, de 29 de janeiro de 2004.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70009341652, DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.474/2004, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR". NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, POR MOTIVO JUSTIFICADO, OS DESEMBARGADORES DANÚBIO EDON FRANCO E ROQUE MIGUEL FANK.

SBDS





Invenção Constitucional
Processo nº 70009344652
Ação Simulada, Inconstitucional
Tribunal de Justiça
Processo nº 297/2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 3.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

**REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da
Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e
seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a
seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o
processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, visando, em
especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins
da Administração.

Art. 2º - A Administração deve anular seus próprios atos,
quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência
ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 3º - O direito da Administração de anular os atos
administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco
anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo
de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer
medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

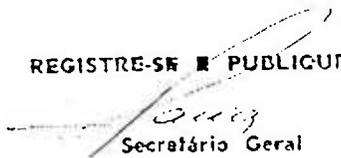
Art. 4º - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem
lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos
sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de janeiro
de dois mil e quatro.


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente

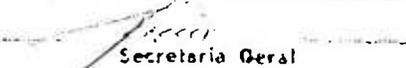
REGISTRE-SE ■ PUBLICAR-SE


Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de _____

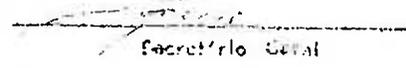
N.º 3474 ■ Fl. 086


Secretaria Geral

Certifico que esta presente 

foi publicada no lugar do costume

no dia 29 de janeiro de 2004


Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores
Bento Gonçalves-RS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, pelo presente, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno do TJRS, acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70009341652, submete à apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que *Revoga a Lei Municipal nº 3.474, de 29 de janeiro de 2004, face à declaração de inconstitucionalidade.*

Trata-se de providência necessária, a fim de regularizar o ordenamento jurídico do Município.

Certos de contarmos com a aquiescência dos Nobres Vereadores, subscrevêmo-nos.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.


Vereador **VANDERLEI DOS SANTOS**
1º Secretário


Vereador **ADELINO CAINELLI**
2º Secretário


Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente


Vereador **JAIR BARUFFI**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

APROVADO	
Votação:	1ª
	Per unanimidade
Data:	09 / 08 / 05
	Presidente

APROVADO	
Votação:	2ª e 3ª
	Per unanimidade
Data:	10 / 08 / 05
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 12 DE MAIO DE 2005.

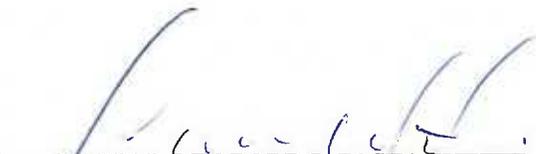
**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
3.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2004,
FACE À DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.474, de 29 de janeiro de 2004, que *Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Municipal*, tendo em vista o acórdão que declarou sua inconstitucionalidade, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70009341652, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.


Vereador **VANDERLEI DOS SANTOS**
1º Secretário


Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente


Vereador **ADELINO CAINELLI**
2º Secretário


Vereador **JAIR BARUFFI**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 091/2005

Processo nº 102/2005

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 019/2005, do Poder Legislativo, de autoria da Mesa Diretora da Casa, que **Revoga a Lei Municipal nº 3.474, de 29 de janeiro de 2004, face à declaração de inconstitucionalidade.**

O presente Projeto de Lei, visa revogar expressamente a Lei Municipal nº 3.474, de 29 de janeiro de 2004, que '*Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Municipal*', promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal, face à declaração de inconstitucionalidade da mesma, proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70009341652, movida pelo Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, contra a Câmara Municipal de Vereadores, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto em análise, vem acompanhado pela cópia do acórdão que declarou à unanimidade a inconstitucionalidade da indigitada lei, sob o fundamento de que houve invasão de competência, ao dispor a Câmara Municipal de Bento Gonçalves, acerca de matéria exclusiva do Executivo, "em virtude do que, a referida lei padece de flagrante vício de origem, evidenciada, assim, a sua inconstitucionalidade formal" (fl.77, dos referidos autos).

De fato, tendo em vista a declaração judicial de inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, é necessária a revogação expressa da referida lei, a fim de regularizar o ordenamento jurídico do Município.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que o projeto possui condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 102/2005

AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
 3.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, FA
 CE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDA
 DE.

RELATOR: Vereador

Parecer CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 102/2005 que REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, FACE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, exaram o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa revogar expressamente a Lei Municipal nº3.474, de 29 de janeiro de 2004, que 'Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Municipal', promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal, face à declaração de inconstitucionalidade da mesma proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70009341652, movida pelo Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, contra a Câmara Municipal de Vereadores, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, a Comissão entende que caberá ao Soberano Plenário apreciar e deliberar a matéria em questão.

É o parecer.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2005.

Vereador VALDECIR RUBBO

Vice-Presidente

Vereador AIRTON LUIS MINUSCULI

Membro Efetivo

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

1º suplente